



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

Resolução n.º 172 /FP/14.

Processo n.º:536/PV/14.

O Tribunal de Contas, no âmbito da fiscalização preventiva, apreciou o processo supra identificado, remetido por S/Excia Senhor Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, através do ofício n.º0002760/GAB.MIN//14, de 18 de Setembro, atinente ao contrato de empreitada para a Construção, Apetrechamento e Operacionalização de Seis (6) Escolas Rurais de Capacitação e Ofícios, celebrado com a empresa Mitrelli Group, representada pela sua subsidiária FOCUS - Education Projects and Services Limited, no valor de Akz. 13.147.355.300,00 (Treze Mil Milhões, Cento e Quarenta e Sete Milhões, Trezentos e Cinquenta e Cinco Mil e Trezentos Kwanzas), sendo:

- Cinco (5) Cidades Jovens de Sucesso Tipo A, com capacidade total para 240 jovens, 120 dos quais em regime de internato, nas Províncias do Uíge, Malange, Kuanza Sul, Huíla e Kuando Kubango;
- Uma (1) Cidade Jovens de Sucesso Tipo B, com capacidade total para 168 jovens, 84 dos quais em regime de internato, na Província de Cabinda.

## I. DOS FACTOS

Para a decisão relevam os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes dos autos, que se dão como inteiramente reproduzidos:

1. Através do Despacho Presidencial n.º 157/14, de 11 de Agosto, S/Excia Sr. Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, aprovou a minuta do Contrato de Fornecimento de Serviços Especializados de Formação e Suporte, Equipamentos e Materiais para a Construção, Apetrechamento e Operacionalização de Seis (6) Escolas Rurais de Capacitação e Ofícios (Cidadelas Jovens de Sucesso), nas Províncias de Cabinda, Uíge, Malange, Kuanza Sul, Huíla e Kuanza Kubango, celebrado entre o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e a Mitrelli Group, representada pela sua subsidiária Focus - Education Projects and Services Limited, no valor acima citado.
2. A moeda de facturação e pagamento das despesas do contrato é o dólar norte americano.
3. Dos autos não consta o Despacho de subdelegação de poderes, que confere poderes ao senhor Luís Machado, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do MAPTSS para proceder a assinatura do contrato.
4. Dos autos não constam os documentos da empresa Focus - Education Projects and Services Limited, ou Procuração que legitime o senhor Jorge de Almeida Marques, na qualidade de Director, a validamente obrigar a empresa ao contrato.
5. O prazo de execução da empreitada é de 12 (Doze) meses, a contar da aprovação do projecto executivo e planos detalhados por parte do primeiro contraente, e a modalidade da contratação é «chave na mão».
6. O prazo de garantia de boa execução da obra é de 12 (doze) meses, a contar da data do Auto de Aceitação Final, através das apólices de seguro, conforme estabelecido na cláusula 9.º do contrato.

7. Dos autos consta a garantia bancária no valor de USD 19.721.032, 95 (Dezanove Milhões, Setecentos e Vinte e Um Mil, Trinta e Dois Dólares Americanos e Noventa e Cinco Cêntimos), equivalente a 15% do valor global do contrato.
8. Os recursos financeiros necessários à execução do contrato foram assegurados pelo Ministério das Finanças.
9. Dos autos consta o Acordo de Financiamento, com referência ILA LUM - MAPTSS 03/14, de 15 de Outubro, celebrado entre a Luminar Finance Limited e o Ministério das Finanças, não assinado pelas partes.

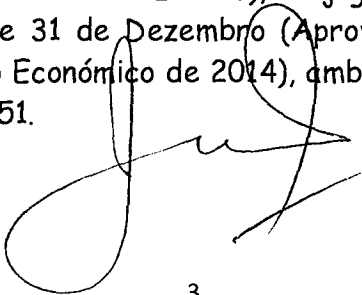
## II. APRECIACÃO

Para proceder a contratação pública, as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, nos termos do n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

O Titular do Poder Executivo é competente para autorizar despesas, independentemente do valor, ver anexo I e II da Lei 20/10, sem concurso, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 30.º, ambos da lei supracitada. Importa referir que nestas situações, o procedimento a adoptar é o procedimento de negociação.

No caso sub judice, parece-nos que estamos perante um "ajuste directo" e não ao procedimento de negociação.

A celebração do presente contrato resulta de decisão superior do Presidente da República, assim sendo, é permitido que a facturação e o pagamento do mesmo seja realizado em moeda estrangeira, no caso, em dólar americano, nos termos do estipulado no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro (Aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado), conjugado com o n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro (Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2014), ambos publicados no Diário da República, I Série n-º 251.



## CAUÇÃO DEFINITIVA

A função da caução definitiva é a de garantir o cumprimento do contrato ponto por ponto e nos prazos estabelecidos, estando destinada a garantir a seriedade da proposta e do compromisso de quem decide, livre e voluntariamente, participar na contratação pública.

Assim sendo, o adjudicatário deve garantir, através de uma caução definitiva, o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

A entidade estabeleceu como garantia de boa execução da obra, apólices de seguro no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do Auto de Aceitação Final, conforme o estabelecido na cláusula 9.º do contrato.

Dos autos consta o comprovativo da prestação da caução definitiva, sob a forma de garantia bancária, com o montante de **USD 19.721.032,95** (Dezanove Milhões, Setecentos e Vinte Mil, Trinta e Dois Dólares Americanos e Noventa e Cinco Cêntimos), correspondente à 15% do valor contratual.

Apesar da caução definitiva não ser a estipulada no contrato, a garantia bancaria apresentada cumpre com o estabelecido no artigo supracitado.

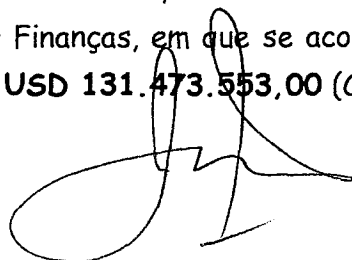
## CABIMENTAÇÃO

Dos autos não consta a Nota de Cabimentação.

Consta dos autos, o Despacho Presidencial n.º 157/14 de 11 de Agosto, no qual o Presidente da República aprova o Projecto supracitado, bem como o seu valor e autoriza o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social a celebrar o contrato.

No 3º ponto do referido Despacho, o Presidente da República orienta o Ministro das Finanças a assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do projecto.

Dos autos consta o Acordo de Financiamento, com referência ILA LUM - MAPTSS 03/14, datado de 15 de Outubro de 2014, celebrado entre a Luminar Finance Limited e o Ministério das Finanças, em que se acorda um financiamento de 100% do valor contratual, **USD 131.473.553,00** (Cento e



Trinta e Um Milhões, Quatrocentos e Setenta e Três Mil e Quinhentos e Cinquenta e Três Dólares Americanos), conforme o conjugado nas alíneas c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 4 do referido Acordo.

Julgamos que este Acordo é consequência da orientação dada no 3º ponto do Despacho Presidencial acima referenciado, pelo que a despesa é executável, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro.

### III. DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos acima expostos, decide-se em sessão Diária de Visto em conceder o visto ao referido contrato.

Recomendações:

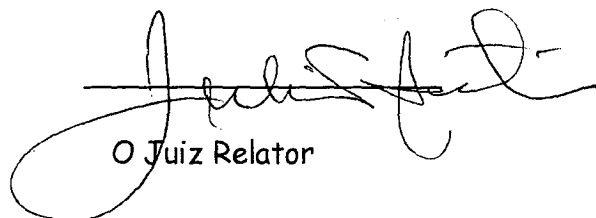
Ao Departamento Ministerial que, futuramente cumpra escrupulosamente com os pressupostos emanados na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente:


- Aos documentos de habilitações profissionais, capacidade financeira, e técnica, bem como de legitimidade jurídica das contratadas, e;
- Respeito a legislação sobre Delegação de Poderes, previsto no Decreto - Lei n.º 16 -A/95, de 15 de Dezembro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 30 de Outubro de 2014.

  
O Juiz Relator

  
O Juiz Adjunto